



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003147-98.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante NATÁLIA HERZER GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ANA PAULA ABDO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003147-98.2023.8.26.0361

APELANTE(S): NATÁLIA HERZER GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO(S): ANA PAULA ABDO FERNANDES

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: DOMINGOS PARRA NETO

VOTO Nº 26.927

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Locação de imóvel. Ação de rescisão contratual c.c. cobrança de multa e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial da ação principal e improcedência da reconvenção. Apelo da autora/reconvinda. Danos morais. Não configuração. A ausência de elementos nos autos que demonstrem a ocorrência de sofrimento ou lesão jurídica relevante impede a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Mero descumprimento contratual não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas diariamente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 155/158, que julgou procedente em parte o pedido formulado na ação principal e improcedente a reconvenção, para rescindir o contrato firmado entre as partes e condenar a requerida/reconvinte ao pagamento de multa contratual pela rescisão imotivada do contrato de locação. Diante da sucumbência em maior parte, a ré/reconvinte deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Inconformada, a autora/reconvinda apela (fls. 161/165). No mais, insiste fazer jus ao recebimento de indenização por

danos morais, invocando o princípio da boa-fé objetiva dos contratos e da dignidade da pessoa humana.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado (fls. 169/174).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso, portanto, preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, do CPC, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da r. sentença:

*"NATÁLIA HERZER GONÇALVES
ajuizou a presente ação de resolução de contrato cc multa
contratual e danos morais em face de ANA PAULA ABDO
FERNANDES, alegando, em síntese, que as partes
celebraram contrato de locação de imóvel, no qual a autora
alugou o imóvel da requerida, localizado na Rua Plínio
Marques n. 63, Mogi Lar, Mogi das Cruzes-SP, pelo período
de 12 meses. Afirma que a requerida requisitou o imóvel
antes do fim do contrato entabulado, o que gerou prejuízos
materiais e psicológicos à demandante. Termos em que
requer: a) a concessão dos benefícios da gratuidade
processual; b) a rescisão do contrato entabulado por culpa
exclusiva da requerida; c) a condenação da requerida ao
pagamento de R\$ 2.400,00, referente a multa contratual por
rescisão antecipada; d) a condenação da requerida ao
pagamento de R\$ 13.020,00, pelos danos morais sofridos*

pela autora. Juntou procuração e documentos (fls. 11/52). Por decisão de fls. 53, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora. Citada, a requerida ofereceu contestação com reconvenção às fls. 58/77, deixando de arguir preliminares. No mérito, aduz possuir amizade com a família da requerente e que foi procurada pela autora que passava por um momento difícil, assim como forma de ajudar realizou o contrato de locação, com disponibilização imediata do imóvel que ainda possuía móveis e itens pessoais da requerida, que não foram retirados antes da entrada da autora justamente por se tratar de urgência. Afirma que o pedido de devolução do bem se deu por conta de atitudes da autora com o pedreiro contratado para efetuar reparos no imóvel, criando empecilhos para reformas essenciais, além de descumprimento da cláusula 09 do contrato locatício e distúrbios emocionais por parte da autora. Termos em que requer: a) a improcedência da demanda principal; b) a inclusão de Leonor Alzira Herzer Samea no polo passivo da reconvenção com condenação da autora/reconvindas ao pagamento de 10 salários-mínimos, cada uma, pelos danos morais sofridos pela requerida/reconvinte. Réplica e contestação à reconvenção às fls. 93/101. Citada (fls. 125), a reconvinda e correquerida na reconvenção apresentou contestação às fls. 126/132, além de procuração e documentos (fls. 133/143), deixando de arguir preliminares. No mérito, afirma que a requerente, em conjunto com a reconvinda cumpriram as obrigações contratuais, que foi rescindido de forma unilateral e sem razão pela requerida/reconvinte. Termos em que requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual, além da improcedência da demanda. Deixou a requerida/reconvinte de apresentar contestação (fls. 148). Intimadas a dizerem em termos de

especificação de provas (fl. 149), sobreveio manifestação da parte autora/reconvindas às fls. 152/153, deixando a requerida/reconvinte de se manifestar (fls. 154). É o relatório."

Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, que corretamente declarou a resolução contratual e condenou a requerida/reconvinda ao pagamento de multa prevista em sua cláusula, deixando, entretanto, de condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Malgrado o inconformismo da autora, há que se observar que não ficou configurado o cogitado dano moral indenizável.

A alegação da ocorrência de dano moral se fundou na assertiva de reaver o imóvel antes do prazo acordado.

No entanto, o que caracteriza o dano moral é a situação de humilhação, sofrimento, padecimento, o que não se verificou na hipótese dos autos.

O mero transtorno, que aqui se verificou não é suficiente para gerar dano moral. Ao menos, diante dos elementos dos autos não é possível concluir a sua ocorrência.

A descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem

dúvida, evidencia uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para identificar verdadeiro dano moral.

Em que pese o desconforto e o dissabor experimentados em seu cotidiano, é certo que o mero suposto descumprimento contratual não tem o condão de configurar os alegados danos morais passíveis de indenização.

A propósito do assunto, oportuno colacionar também a lição do Mestre e Professor Sérgio Cavalieri Filho, extraída de sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editora, São Paulo, p. 105:

“(...) Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano

moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém”

Vê-se, portanto, que era e é de rigor rejeitar o pedido indenizatório por danos morais.

Não sendo provido o recurso, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários de sucumbência para R\$ 1.500,00, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo e ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido à autora/recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora